



PL Nº 1937/2014

PARECER 2 - CCJ
(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 1937/2014, que
"Institui a obrigatoriedade da coleta seletiva de
lixo em Feiras Permanentes realizadas em
ambientes fechados ou abertos, no âmbito do
Distrito Federal e dá outras providências.**

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado Prof. ISRAREL BATISTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1937/2014, de autoria do Deputado Robério Negreiros, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo em Feiras Permanentes realizadas em ambientes fechados ou abertos, no âmbito do Distrito Federal.

A proposição estabelece que os resíduos de papel, plástico, metal, vidro, material orgânico e aqueles gerais não recicláveis deverão ser acondicionados separadamente.

Na Justificação, o autor acentua que o objetivo é preservar o meio ambiente, além de gerar renda para as pessoas, que trabalham com reciclagem.

Submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Turismo, o projeto de lei foi aprovado na sua redação original.

Não foram apresentadas Emendas no âmbito da presente Comissão.

Este é o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo terminativo o parecer sobre a admissibilidade da matéria, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, de acordo com a Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre **proteção do meio ambiente e controle da poluição** (CF, art. 24, inciso VI).

Ressalte-se que, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente, cabe à União o estabelecimento das **normas gerais** (CF, art. 24, § 1º) e aos Estados e ao Distrito Federal, a edição de **normas suplementares** (CF, art. 24, § 2º). Admite-se, ainda, a favor destes, a competência legislativa plena, quando inexistir lei federal sobre normas gerais (art. 24, § 3º). Neste último caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Observa-se que a legislação ora proposta está em consonância com a Lei Federal n 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Acrescente-se que, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Acresça-se que a referida proposição não usurpa a competência do titular do serviço público de limpeza urbana do DF (SLU), visto de se tratar de competência regimental da Secretaria finalística preservar o meio ambiente

Do exposto, somos pela ADMISSIBILIDADE do Projetos de Lei nº 1937/2014, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado. Prof. Reginaldo Veras **Deputado Prof. Israel Batista**

Presidente

Relator